



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 05/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
131ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/2014
PROCESSO Nº. 1/656/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200917481-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
AUTUANTE: CARLOS ROBERTO P. BEZERRA
MATRICULA: 497749-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE
NOTA FISCAL INIDÔNEA 2. A fiscalização entendeu que a
autuada recebeu mercadoria acobertadas por nota fiscal inidônea,
por conter declarações inexatas quanto ao destaque do ICMS.3.
Auto de infração IMPROCEDENTE por se entender que o
destaque incorreto do imposto não torna o documento inidôneo,
visto que há de se obedecer à legislação para o contribuinte ter
direito ao crédito 4. DEFESA TEMPESTIVA. 5. RECURSO DE
OFÍCIO**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A empresa autuada é destinatária da nota fiscal de simples remessa com destaque indevido do ICMS, visto que o imposto já havia sido destacado em nota fiscal anterior.

Nas informações complementares, a autoridade autuante relatou que se tratava de uma operação de venda para entrega futura, com emissão de nota fiscal para faturamento com destaque do imposto; que nesse momento, já houve descumprimento da legislação, visto que o destaque nessa nota foi indevido, consoante art.705 do RICMS, sendo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

considerada, por isso como INIDÔNEA. Posteriormente, quando da emissão de outra nota fiscal para efetivar saída parcial das mercadorias, houve novamente o destaque do ICMS, descumprindo, a legislação.

Os artigos apontados como infringidos foram 1º,2º,16,I,b,21,II,c e III do Decreto 24.569/97. A sanção sugerida foi a prevista no art.123, III,a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. A base de cálculo foi no montante de R\$26.000,00; ICMS de R\$4.420,00 e Multa de R\$7.800,00.

Na impugnação TEMPESTIVA, constam os seguintes argumentos:

- 1) Que a autuação deve descrever com clareza e precisão o fato alegado, guardando pertinência com os artigos elencados como infringidos;
- 2) Que as características essenciais da nota fiscal foram todas observadas;
- 3) Que configura-se absurdo imputar a inidoneidade da nota fiscal pelo destaque do imposto;
- 4) Que deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadoria, dando oportunidade ao contribuinte de regularizar suposta infração;
- 5) Que na informação do fiscal não consta qualquer referência do motivo da inidoneidade do documento fiscal
- 6) Que não há motivo para autuar o contribuinte, visto que, apesar de constar como destinatário da mercadoria, no momento da autuação, o mesmo ainda não a havia recebido.

Em julgamento de 1ª Instância, o julgador monocrático decidiu pela EXTINÇÃO processual por ilegitimidade da parte, consoante artigo 54,I,b da Lei 12.732/97.

O julgador deixou de recorrer de ofício, visto ter sido a decisão contrária à Fazenda Estadual. A Orientadora do CEPAT determinou que o processo retornasse à Célula de Julgamento e cientificou o contribuinte da tramitação do processo.

Em despacho, o julgador singular recorreu de ofício ao CRT e retornou o processo à CEPAT para dar seguimento ao trâmite normal.

A consultoria Tributária manteve a decisão do julgamento monocrático, opinando pela extinção processual, que é adotado nos mesmos termos pelo Douto Procurador do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pelo recebimento de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

O contribuinte MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, CGF:06.972.416-4, destinatário da mercadoria descrita na NF 5498 de 25/11/2009, no valor de R\$52.000,00, com ICMS destacado no valor de R\$3.640,00, emitida pela Romanelli Exportação e Importação, foi autuado pela fiscalização do Posto Fiscal de Penaforte.

A fiscalização entendeu que a emissão da citada nota fiscal estava em desacordo com o artigo 705 do RICMS, que veda o destaque do imposto nas vendas à ordem ou para entrega futura. No relato da informação fiscal, consta ainda que em 25/12/2009, outra nota fiscal de nº5660, de simples remessa, também emitida pela Romanelli Exportação e Importação, no valor de R\$26.000,00, promoveu a efetiva saída de parte da mercadoria, COM DESTAQUE DO IMPOSTO e fazendo referência a nota fiscal anterior. Em face ao exposto, lavrou o auto de infração nº 2009.17481-0, considerando a nota fiscal inidônea, por conter declarações inexatas, entendendo assim, que o destaque do imposto em duplicidade iria gerar crédito indevido para o destinatário da mercadoria.

O Decreto nº24.569/97, nos artigos 705 e 706, disciplina o procedimento fiscal que deverá ser adotado em caso de operações de venda para entrega futura. O Manual de Procedimentos nº47/2006 explica de maneira didática como deverá ser o procedimento adotado para atender a legislação do ICMS.

Importa relatar que VENDA PARA ENTREGA FUTURA é a operação com faturamento antecipado do valor da mercadoria para posterior entrega da mesma na data estabelecida na transação comercial acordada entre vendedor e comprador.

Quanto aos PROCEDIMENTOS FISCAIS, o contribuinte deverá emitir as Notas Fiscais a seguir mencionadas, com o preenchimento das respectivas indicações apontadas, além daquelas normalmente exigidas:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

a) No momento do faturamento:

Natureza da operação: Simples faturamento de Venda para Entrega Futura.

CFOP: 5.922 ou 6.922, conforme o caso;

Tratamento fiscal: vedado o destaque do ICMS, de acordo com art.705 do Decreto nº 24.569/97.

b) No momento da entrega da mercadoria(efetiva saída):

Natureza da operação: Venda - Entrega Futura.

CFOP:

- 5.116 ou 6.116, conforme o caso, quando se tratar de produtos industrializados pelo estabelecimento;

- 5.117 ou 6.117, conforme o caso, quando referir-se a mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Tratamento fiscal: com destaque do imposto, quando devido, indicando o número, data e valor da operação da Nota Fiscal de simples faturamento.

A base de cálculo do imposto devido nesta Nota Fiscal será o valor vigente da mercadoria na data da efetiva saída do estabelecimento(&3º).

A ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS será efetivada nos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas, conforme o caso, da seguinte forma:

1) O vendedor lançará no livro Registro de Saídas:

a) a Nota Fiscal de simples faturamento, registrando-a apenas na coluna "Valor Contábil", e sem a indicação dos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais", averbando na coluna "Observações" a seguinte informação: "Venda para Entrega Futura";



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

b) a Nota Fiscal relativa à efetiva saída da mercadoria, lançando-a sem indicação na coluna "Valor Contábil", e com indicação dos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais", anotando na coluna "Observações": "referente N.F. nº (indicar o número da Nota Fiscal emitida para simples faturamento), registrada em (data do registro);

2) O comprador, por sua vez, lançará no livro Registro de Entradas:

a) a Nota Fiscal de simples faturamento, registrando-a apenas na coluna "Valor Contábil", e sem a indicação dos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais", anotando na coluna "Observações": "Compra para Recebimento Futuro";

b) a Nota Fiscal relativa à efetiva entrada da mercadoria, escriturando-a sem indicação na coluna "Valor Contábil", e com indicação dos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais", averbando na coluna "Observações": "referente N.F. nº (indicar o número da Nota Fiscal emitida para simples faturamento), registrada em (data do registro).

Com relação às NFs 5498 e 5660, que motivaram a autuação, vimos que o contribuinte vendedor/emissor, de fato, destacou indevidamente e em duplicidade o ICMS nas operações de venda futura e de simples remessa, em desacordo com o RICMS, arts.705 e 706.

Apesar do destaque indevido do ICMS, entendemos que isso não tem o condão de tornar a nota fiscal inidônea, por entendermos que não é qualquer erro verificado no documento fiscal que o torna inidôneo.

O documento fiscal é considerado inidôneo quando se caracteriza qualquer das hipóteses prevista do art. 131 do Decreto 24.569/97. No caso em tela, a fiscalização entendeu que se enquadrava no inciso III, que dispõe sobre declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

O fato de se ter o destaque do imposto sem o que o mesmo seja devido não torna a nota fiscal inidônea. O próprio Regulamento do ICMS, no artigo 60, &3º determina que quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o devido, ou exigido na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá como limite o valor correto. De maneira similar podemos interpretar que o destaque do imposto e seu aproveitamento terá que obedecer aos critérios da lei. O momento de se verificar se o contribuinte atendeu ou não a legislação pertinente ao aproveitamento do crédito é quando, de fato o contribuinte proceder ao registro da documentação e no levantamento de todos seus débitos e créditos. Assim, em ato



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

posterior, quando o contribuinte destinatário da mercadoria e autuado recebesse as mercadorias e escriturasse as notas fiscais em questão, jamais poderia se creditar. Haveria, é claro, de atender ao disposto nos artigos 705 e 706 do RICMS, retrocitados.

Por essa razão é que entendemos que o auto de infração é IMPROCEDENTE. No entanto, não concordamos com o entendimento exarado em julgamento singular e defendido em parecer pela consultoria tributária que pugnaram pela EXTINÇÃO processual por ilegitimidade do sujeito passivo.

O RICMS, artigo 17 descreve a definição de sujeito passivo ou do que seja contribuinte do ICMS. O autuado é pessoa jurídica do ramo de construção, com cadastro na SEFAZ, possui inscrição estadual(CGF) e federal(CNPJ), cuja natureza jurídica é de sociedade empresária Ltda e destinatária da mercadoria. Portanto é a pessoa jurídica responsável pelo pagamento e recolhimento do imposto nos casos devidos e previstos em legislação.

No tocante a eleição do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto agiu corretamente a fiscalização.

Com base no todo exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, e de maneira diversa do entendimento singular e da consultoria tributária, decidir pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o VOTO.



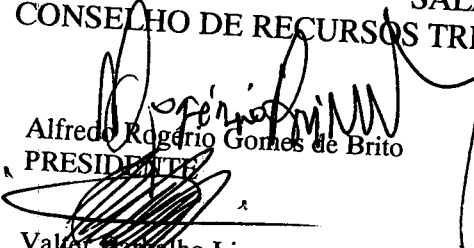
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

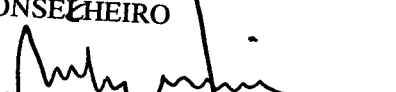
DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/656/2010 – Auto de Infração: 1/200917481. Recorrente: Célula de Julgamento do 1ª Instância. Recorrido: MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para, aplicando o Parágrafo Único, do art. 85, da Lei nº 15.614/2014, modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, e julgar no mérito, improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza, que apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.

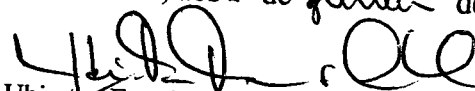

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO